



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 345, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar em viríte por cento, da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até três salários mínimos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

§ 2º .....

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, sendo que para os empregados, acima de sessenta anos de idade e que percebam até três salários mínimos, não poderá ultrapassar o limite de vinte por cento, conforme definida em regulamento; e

..... (NR)”

“**Art. 6º** .....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, sendo que para os aposentados e pensionistas, acima de sessenta anos de idade e que percebam até três salários mínimos, não poderão exceder o limite de vinte por cento dos benefícios.

..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 6º** .....

.....  
§ 7º Sempre que o titular de benefício declarar expressamente não ter realizado qualquer das operações referidas nesta Lei, os descontos em folha serão suspensos imediatamente, cabendo às instituições financeiras contestar e comprovar sua contratação pelo segurado (NR)”

**Art. 3º** O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 115** .....

.....  
VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, sendo que para os aposentados e pensionistas, acima de sessenta anos de idade e que percebam até três salários mínimos, não poderá exceder o limite de 20% (vinte por cento) dos benefícios. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado tem permitido que milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas obtenham empréstimos nos bancos com juros menores que a média de mercado.

Todavia, iludidas pela propaganda, que cada vez mais cria “necessidades”, pessoas de baixa renda comprometem seu ganho mensal, entregando até 30% de seus rendimentos para instituições financeiras.

Tem-se constatado, também, que a grande oferta de crédito pessoal e de empréstimo consignado tem gerado exploração dos idosos, que, geralmente, são os principais alvos dos golpistas.

De acordo com a Defensoria Pública do Distrito Federal, mais da metade dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recorrem aos empréstimos consignados têm rendimentos de até um salário mínimo. De cada dez pessoas que procuram os serviços da Defensoria Pública, sete são vítimas do endividamento.

O Disque Idoso, serviço disponibilizado por alguns Estados, tem registrado uma significativa média de reclamações de pessoas que se dizem lesadas. A maioria das denúncias é contra parentes, que acabam ludibriando o idoso para que faça o empréstimo e o tomam para si.

Some-se a tudo isso a concessão de crédito consignado, até mesmo sem a autorização do interessado. Inescrupulosos obtêm seus dados pessoais e, com uma senha do banco cadastrado pelo INSS, requerem o desconto no benefício.

Isso acontece porque as instituições financeiras subcontratam correspondentes bancários, que podem ser firmas individuais. Quanto mais empréstimos elas conseguem, mais bônus recebem.

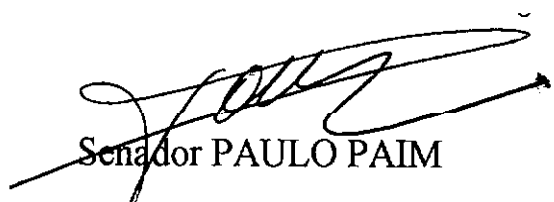
A agressão da pouca remuneração dos idosos, onde na sua quase totalidade recebe, mensalmente, um salário mínimo, conjugada com o descontrole de seu endividamento, no nosso entendimento, inequivocado pelas inadequação das normas que disciplinam o crédito consignado, colocam em risco a sua própria sobrevivência.

Por essas razões, estamos apresentando este projeto de lei, que, ao limitar em vinte por cento, do valor da remuneração ou do benefício disponível do aposentado e pensionista, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos consignados a idosos que percebam até três salários mínimos visa a garantir a dignidade da pessoa humana.

Propõe-se, ainda, que, no caso dos aposentados e pensionistas, sejam imediatamente suspensos os descontos em folha sempre que estes declararem que não contrataram qualquer empréstimo. A medida se faz necessária, porque aqueles que têm sua folha descontada indevidamente têm dificuldade para provar o engano e, por isso, é justo que o ônus da prova seja invertido em favor dos consignados.

Diante da relevância da matéria, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.



Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento;

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Regulamento

Vide texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e à de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/06/2007

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

**(OS:13341\2007)**